



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15746.722159/2021-75  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.806 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

## **Relatório**

O processo em questão envolve a PAGSEGURO INTERNET S.A., empresa sujeita a um auto de infração que demanda o pagamento de IOF no montante de R\$ 239.811.696,12, considerando multa de ofício de 75% e juros de mora. Essa exigência refere-se a eventos ocorridos durante o ano de 2017. A PAGSEGURO INTERNET S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado, com atividades principais classificadas como "Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente". Além disso, possui atividades secundárias relacionadas a serviços prestados a empresas e atividades de intermediação e agenciamento de negócios.

O procedimento fiscal foi minuciosamente detalhado no Relatório Fiscal, revelando que a ausência de declaração e recolhimento de IOF diz respeito a operações envolvendo conta corrente mercantil e rateio de despesas. Após a intimação da empresa para esclarecer as operações contábeis em questão, a autoridade fiscal concluiu que tais operações assemelham-se a mútuos de recursos financeiros, sujeitos à incidência do IOF. Importante

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15746.722159/2021-75

ressaltar que o artigo 13 da Lei n.º 9.779/1999 não apresenta exceções à incidência do IOF entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

As operações de conta corrente mercantil foram interpretadas como empréstimos de recursos com subsequente restituição, enquanto o rateio de despesas foi considerado parte integrante do mesmo tipo de operação. O auto de infração foi emitido em virtude da falta de pagamento e declaração do imposto sobre as operações de crédito realizadas pela empresa através de conta corrente mercantil e rateio de despesas, demonstrando a conclusão do processo fiscal.

A PAGSEGURO INTERNET S.A., após ciência dos autos de infração em 18/10/2021, apresentou sua impugnação em 16/11/2021, contestando as exigências fiscais e levantando questões preliminares e de mérito.

Inicialmente, argumentou que os autos de infração possuem vícios materiais, uma vez que a fiscalização aplicou uma qualificação jurídica e uma sistemática de cálculo do IOF inadequadas às operações realizadas, violando o art. 13 da Lei n. 9.779/99. Alegou também a nulidade pela segregação artificial da base de cálculo do IOF e do adicional, sustentando que a fiscalização quantificou o IOF considerando individualmente os saldos das contas de ativo e passivo, quando na verdade se referiam às mesmas operações de conta corrente.

No mérito, alegou a decadência parcial do direito de lançar o IOF, argumentando que boa parte das exigências fiscais estariam alcançadas pela decadência, além de contestar a incidência do IOF sobre movimentações financeiras vinculadas a contratos de conta corrente, pois as operações realizadas não configurariam fato gerador do imposto. Também questionou a capacidade contributiva nos mútuos contratados entre partes vinculadas e sem cobrança de juros, defendendo a ausência de remuneração e a natureza do contrato de conta corrente. Subsidiariamente, requereu a recomposição da base de cálculo do IOF e a exclusão de lançamentos indevidos.

Por fim, solicitou a aplicação dos efeitos de possível inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 9.779/99 sobre o lançamento tributário, bem como contestou a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício por ausência de base legal. Requereu a produção de provas, diligências e perícias, caso necessário.

A decisão recorrida afastou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo a exigência fiscal, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017

**IOF. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUALQUER PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO.**

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15746.722159/2021-75

**IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.**

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.779/99.

**IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.**

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n.º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. Original

**INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS JUDICANTES. LANÇAMENTO.**

É defeso aos órgãos administrativos judicantes, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima referida, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repropõe os argumentos trazidos em impugnação.

Eis o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

**I - A EXIGÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FINANCEIRO**

Quanto à tributação do IOF nas transações de mútuo entre entidades jurídicas, é importante discutir suas bases legais. O artigo 153, inciso V, da Constituição Federal de 1988, facultou a criação de um imposto que recaísse sobre operações de crédito (IOF).

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15746.722159/2021-75

CF, de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 63, definiu que nas operações de crédito, o momento em que ocorre o fato gerador do IOF é quando o crédito é entregue total ou parcialmente, ou quando é disponibilizado ao beneficiário.

A Lei n.º 8.894, de 1994, em seu artigo 1º, estabeleceu que o IOF incide sobre o valor das operações de crédito, dentre outras, com uma alíquota máxima de 1,5% ao dia, podendo ser reduzida por determinação do Poder Executivo, conforme transcrito abaixo:

Lei n.º 8.894, de 1994

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

[...]

§2º. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

O atual Código Civil, estabelecido pela Lei n.º 10.406, de 2002, nos artigos 586 e 591, define as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com propósito econômico. Essas operações envolvem o empréstimo de recursos financeiros, considerados bens fungíveis, e são, portanto, uma forma específica de operações de crédito, sujeitas à tributação pelo IOF.

Por outro lado, o artigo 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, determina que estão sujeitas à incidência do IOF as operações de crédito referentes a empréstimos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, assim como entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

O Decreto n.º 6.306, de 2007, que trata da regulamentação do IOF, esclarece claramente o campo de incidência desse tributo. O artigo 2º, inciso I, alínea "c", estabelece:

Decreto n.º 6.306, de 2007:

Art. 2o O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1o);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1o, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15746.722159/2021-75

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Em outras palavras, tanto as transações entre empresas, independentemente de estarem ligadas ao sistema financeiro e independentemente de terem interesses comuns ou antagônicos, quanto as transações em que o destinatário dos recursos seja uma pessoa física, são abrangidas pela incidência do IOF crédito, conforme previsto na legislação tributária.

## **II - MÚTUO FINANCEIRO - OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE**

É importante salientar que o mútuo financeiro também pode ocorrer por meio das chamadas operações de conta corrente.

Quanto à manifestação do mútuo, é relevante mencionar o Parecer Normativo CST n.º 23, de 1983. Embora tenha sido elaborado para regular a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983 (que trata dos empréstimos mútuos entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, exigindo que o mutuante reconheça, para fins de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada conforme a variação do valor da ORTN), suas diretrizes podem ser estendidas ao contexto atual.

É relevante ressaltar a Solução de Consulta COSIT n.º 50, emitida em 26/02/2015, que abordou essa questão e em resumo traz que a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF para operações de crédito como a entrega ou colocação à disposição do interessado.

O Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, estabelece que as operações de crédito incluem os mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Isso tem respaldo no art. 13 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que amplia a incidência do IOF para essas operações.

O art. 1º do Ato Declaratório SRF n.º 30, de 24 de março de 1999, esclarece que o IOF incide sobre operações de mútuo que envolvam recursos em dinheiro disponibilizados por pessoas jurídicas. A definição de mútuo, conforme o art. 586 do Código Civil, envolve a cessão de coisa fungível, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo IOF.

No entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a Instrução Normativa RFB n.º 907, de 9 de janeiro de 2009, confirma a incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n.º 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), ratifica que o tributo incide sobre operações de mútuo, independentemente da denominação contratual, desde que essencialmente caracterizadas como tal. O contrato de mútuo não é a única forma contratual sujeita à tributação, mas suas características essenciais devem ser buscadas em outras modalidades contratuais que envolvam operações de crédito.

Pois bem. Trazendo a discussão para o plano fático, existem algumas dúvidas que, ao meu ver, necessitam de esclarecimento para a resolver a demanda.

Pairam dúvidas sobre a dedução de saldos devedores da conta do passivo (quitação de multas). Os lançamentos contábeis para ajustes de compensação entre contas do

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15746.722159/2021-75

ativo e passivo são descritos no processo. Estes lançamentos são utilizados para anular parcelas de saldos que se contrapõem, sem impacto na posição líquida.

Rateio de despesas (verificar reembolso das despesas do grupo): as despesas administrativas rateadas entre empresas do mesmo grupo econômico são dedutíveis do IRPJ desde que correspondam a bens e serviços efetivamente pagos, necessários, usuais e normais nas atividades das empresas, e que o rateio siga critérios razoáveis e objetivos. As despesas devem ser contabilizadas corretamente, com escrituração destacada de todos os atos relacionados ao rateio.

Ajuste de compensação de contratos (lançamento no encerramento ou na captação): o ajuste de compensação é descrito como lançamentos contábeis que são realizados para ajustar saldos entre contas sem afetar a posição líquida dos saldos devedores, no entanto, necessitam de maiores esclarecimentos.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de uma questão sobre dedução de saldos devedores, rateio de despesas e ajustes de compensação de contratos. Há necessidade de esclarecimento quanto à conformidade desses procedimentos com a legislação vigente e se os documentos apresentados no processo demonstram de forma efetiva tais lançamentos.

Desta forma, voto por converter o presente julgamento em diligência para averiguar os seguintes pontos:

1 - Dedução de Saldos Devedores da Conta do Passivo (quitação de multas):

- a) Verificar se as deduções de saldos devedores da conta do passivo referentes à quitação de multas foram realizadas de acordo com as normas contábeis e fiscais vigentes.
- b) Confirmar se os documentos apresentados no processo comprovam efetivamente tais deduções.

2 - Rateio de Despesas (reembolso das despesas do grupo):

- a) Averiguar se o rateio de despesas administrativas entre empresas do mesmo grupo econômico seguiu critérios razoáveis e objetivos, conforme exigido pela legislação.
- b) Certificar-se de que as despesas rateadas correspondem a bens e serviços efetivamente pagos, necessários, usuais e normais nas atividades das empresas.
- c) Verificar se há escrituração destacada de todos os atos relacionados ao rateio de despesas, conforme documentação apresentada.

3 - Ajuste de Compensação de Contratos:

- a) Determinar se os ajustes de compensação de contratos foram lançados no encerramento ou na captação, conforme as práticas contábeis adequadas.
- b) Confirmar se os lançamentos contábeis realizados para ajuste de saldos entre contas do ativo e passivo estão em conformidade com a legislação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.806 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15746.722159/2021-75

Para que se chegue o mais próximo possível das respostas às dúvidas acima, apresentos seguintes questionamentos a serem respondidos pela autoridade fiscal:

a) Os lançamentos contábeis referentes à dedução de saldos devedores da conta do passivo (quitação de multas) foram realizados conforme a legislação vigente?

b) Os documentos constantes no processo comprovam de forma efetiva as deduções mencionadas?

c) O rateio de despesas administrativas entre empresas do mesmo grupo econômico seguiu critérios razoáveis e objetivos?

d) As despesas rateadas correspondem a bens e serviços efetivamente pagos, necessários, usuais e normais nas atividades das empresas?

e) Há escrituração destacada de todos os atos relacionados ao rateio de despesas, conforme documentação apresentada?

f) Os ajustes de compensação de contratos foram lançados no encerramento ou na captação, conforme as práticas contábeis adequadas?

g) Os lançamentos contábeis realizados para ajuste de saldos entre contas do ativo e passivo estão em conformidade com a legislação?

h) Emitir parecer conclusivo; e

b) Intimar a Recorrente para apresentar sua manifestação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.